

PARECER Nº 507/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11.472/2022 (*Mensagem: 070/2022*)

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “*Altera a Lei Complementar nº 461 de 16 de janeiro de 2019 e dá outras providências. (MENSAGEM Nº 70-2022).*”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por **objetivo** (fls. 03/04):

“O presente projeto de Lei visa alterar o Art. 6º da organização e estrutura da carreira dos profissionais de contabilidade do Município de Cuiabá, passando a prever 09 (nove) cargos devidamente estruturados em níveis e classes devidamente previstos na respectiva LC.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.”

O processo legislativo estava com inconsistências, portanto foi realizada a **Manifestação nº 562/2022 para requerer informações** da Procuradoria-Geral do Município – PGM – (fls. 37/48).

A PGM enviou documentação (leis, ficha funcional, despachos, etc.) e o **Parecer Jurídico nº 293/GAB/ PAAL/PGM/2023**, de lavra da Dra. Sonia Lelis, onde **demonstra a “falha” administrativa quando da edição da Lei Complementar Municipal nº 461/2019.**

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

(...)

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-



administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

No caso em apreço o autor trata de questões relativas a carreiras e servidores, tema que não apenas se insere no rol de interesse local como atrai a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Segundo o **Parecer Jurídico nº 293/GAB/PAAL/PGM/2023**, elaborado pela Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, **houve uma “errata” administrativa quando do estudo para definir o número de cargos da Lei Complementar Municipal nº 461/2019.**

Com esta falha, segundo o autor, ficou um servidor fora do devido enquadramento administrativo (fl. 03 do citado parecer que consta deste processo eletrônico enviado após o pedido de saneamento), vejamos:

“Os servidores que ocupavam o cargo de Técnico de Contabilidade em 1987 e que não foram lotados na Secretaria Municipal de Educação, foram enquadrados em 2008 no cargo de Agente Municipal com a ocupação de Técnico em Contabilidade.

É provável que, como o servidor em tela na época desse enquadramento de 2008 estava no quadro de pessoal da educação, não foi enquadrado como Agente Municipal e não foi contabilizado na criação das vagas de Técnico de Contabilidade – Em extinção da nova Lei.”

Logo, o simplório projeto de lei complementar para **criar apenas uma (01) vaga seria para resolver este imbróglio administrativo.**

Segundo **históricas Súmulas da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal – STF), a Administração Pública tem o “Poder-Dever de Autotutela”, ou seja, deve controlar a sua atuação e corrigir eventuais erros. Justamente o que está acontecendo com o projeto de lei em tela.**

Vejamos as Súmulas do STF:

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, **o pretense diploma normativo complementar não possui qualquer mácula jurídica e visa resolver uma distorção existente no âmbito da Administração Pública Municipal**, por consequência, merece prosperar.



Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela APROVAÇÃO, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 08/11/2023 13:32

Checksum: **7A9ED613163DDBDCB04D8D97374074BF9EF0B1D88EB383C3BA9DE97122C7E119**

